



PROCESSO TC N.º 09118/20

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Antônio Felipe da Silva Júnior e outra

Advogados: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB n.º 17.281) e outra

Interessado: Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – DIRETORES PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, ensejam, além das aplicações de multas individuais e de outras deliberações correlatas, as regularidades com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00180/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB – IPSEER DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 27 DE JUNHO, SR. ANTÔNIO FELIPE DA SILVA JÚNIOR, CPF N.º ***.206.744-**, e NO INTERVALO DE 28 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO, SRA. MARITIZE SORAYA DOS SANTOS, CPF n.º ***.564.274-**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSEER, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, CPF n.º ***.206.744-**, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da



PROCESSO TC N.º 09118/20

Paraíba – UFRs/PB, e à atual administradora do IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º ***.564.274-**, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,50 UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades, 15,25 UFRs/PB e 30,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de Remígio/PB, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º ***.564.274-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º ***.952.374-**, para conhecimento e adoção urgente das medidas cabíveis, notadamente a regularização da situação do instituto junto ao Ministério da Previdência Social – MPS e, ainda, ao estabelecimento do seu equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 09118/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÕES dos Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSER no período de 01 de janeiro a 27 de junho, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, CPF n.º ***.206.744-**, e no intervalo de 28 de junho a 31 de dezembro, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º ***.564.274-**, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 04 de maio de 2020.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos insertos no caderno processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatórios, fls. 369/377 e 402/429, constatando, resumidamente, que: a) o instituto de previdência não implantou sistema de segregação de massas; b) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano ascenderam à importância de R\$ 5.761.481,02; c) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R\$ 5.087.417,88; d) os dispêndios administrativos custeados com recursos securitários próprios corresponderam a 1,58% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao fundo no período anterior; e) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro totalizaram R\$ 6.861.751,06, valor 13,16% superior ao observado no exercício pretérito; e f) a Urbe de Remígio/PB contava, no ano de 2019, com 587 servidores efetivos ativos e 214 aposentados e pensionistas.

Ao final da instrução, os analistas deste Areópago apresentaram, de forma individualizada e abreviada, as máculas remanescentes. Para o Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior enumeraram as pechas descritas a seguir: a) falta de comprovação da designação formal do gestor de recursos do instituto, devidamente aprovado em exame de certificação; b) ausência de termo de prévio credenciamento das instituições administradoras dos fundos de investimentos em que seriam aplicados os recursos da entidade; c) inexistência do Comitê de Investimentos; d) não elaboração da política de investimentos para o período em análise; e) contratações diretas de assessorias jurídica e contábil sem preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei; f) carência de demonstração da existência e da atuação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; g) falta de Avaliação Atuarial para o exercício 2019 (data-base 31/12/2018) e respectiva nota técnica; h) ausência de registro de receitas; i) omissões nas cobranças de contribuições previdenciárias correntes e vencidas do Município; e j) inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente.

Já para a Sra. Maritize Soraya dos Santos mencionaram as seguintes pechas: a) obstrução à atividade de fiscalização, em razão da carência de envio de informações por meio do Sistema de Previdência do Tribunal, bem como encaminhamento incompleto da PCA; b) carência de demonstração da indicação formal do gestor de recursos da entidade, devidamente aprovado em exame de certificação; c) não apresentação de termo de prévio credenciamento das instituições administradoras dos fundos de investimentos em que seriam aplicados os recursos da entidade; d) ausência de Comitê de Investimentos; e) não elaboração da política de investimentos para o exercício seguinte; f) contratações diretas de assessorias jurídica e contábil sem preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei; g) falta de evidenciação da existência e da atuação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal durante o exercício; h) carência de Avaliação Atuarial para o exercício 2020 (data-base 31/12/2019) e respectiva nota técnica; i) falta de implementação de plano de custeio atualizado; j) omissões nas cobranças de contribuições previdenciárias correntes e vencidas do



PROCESSO TC N.º 09118/20

Município; e k) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício.

Sucessivamente, foi realizada a intimação da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB - IPSER durante o período de 28 de junho a 31 de dezembro de 2019, Sra. Maritize Soraya dos Santos, fl. 434, bem como efetivadas as citações do escritório responsável pela contabilidade da mencionada autarquia securitária no período em exame, Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda., na pessoa de sua representante legal, Dra. Clair Leitão Martins Diniz, fls. 436/437, e do gestor do IPSER durante o intervalo de 01 de janeiro a 27 de junho de 2019, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, fls. 438.

A Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo juntou petição, fls. 445/446, onde, sumariamente, asseverou que os esclarecimentos sobre as possíveis eivas contábeis seriam devidamente prestados pelos gestores do instituto de previdência local.

Em seguida, o Dr. Dimitri Chaves Gomes Luna, advogado, encaminhou pedido de dilação de lapso temporal em nome do Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, fl. 453, não conhecido pelo relator em razão de sua intempestividade e da ausência de instrumento procuratório.

Já a Sra. Maritize Soraya dos Santos, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 440 e 448/449, anexou contestação, fls. 462/506, onde juntou documentos e alegou, concisamente, que: a) assumiu a direção da autarquia após a publicação da Portaria TC n.º 201/2019; b) iniciou seus trabalhos à frente da entidade em 28 de junho de 2019 e, dada a ausência de transição, não obteve acesso a dados e documentos passados; c) em razão da carência de transição, não tomou ciência da inexistência de comitê de investimentos, da política de investimentos, da não realização de procedimentos licitatórios para contratações de assessorias jurídica e contábil, bem como da criação do conselho previdenciário; d) inexistiu omissão na cobrança dos débitos do Executivo, sendo envidados esforços no levantamento das dívidas para posteriores parcelamentos; e e) a Comuna de Remígio/PB conseguiu, judicialmente, o CRP.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças de defesa, emitiram novo relatório, fls. 514/528, onde, grosso modo, mantiveram *in totum* as máculas arroladas no feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 531/543, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSER no período de 01 de janeiro a 27 de junho de 2019, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, e da administradora do IPSER no intervalo de 28 de junho a 31 de dezembro de 2019, Sra. Maritize Soraya dos Santos; b) aplicação de multa às mencionadas autoridades, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais; c) determinação à administração do IPSER para adoção de medidas urgentes com vistas à regularização da situação junto ao Ministério da Previdência Social – MPS e, ainda, ao estabelecimento do seu equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável; d) comunicação ao MPS da precária condição de funcionamento do IPSER, mormente sob o ponto de vista da ausência de plano atuarial; e e) envio de recomendações à atual gestão da entidade previdenciária de Remígio/PB no sentido de guardar estrita observância às normas



PROCESSO TC N.º 09118/20

constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as regras legais pertinentes.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 544/545, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de janeiro do corrente ano e a certidão, fl. 546.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas deste Sinédrio de Contas destacaram, dentre as máculas remanescentes na presente Prestação de Contas Anual – PCA, as ausências de contabilizações de receitas na ordem de R\$ 69.082,13 (sessenta e nove mil, oitenta e dois reais, e treze centavos) por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSEER no período de 01 de janeiro a 27 de junho de 2019, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, respeitante a parcelamentos registrados na prestação de contas do Poder Executivo da referida Comuna. Todavia, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, observa-se a referida receita foi devidamente escriturada pela entidade securitária municipal, de modo que a eiva não merece persistir.

Ato contínuo, os inspetores deste Tribunal apontaram que a administradora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSEER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, deixou de remeter, através do Sistema de Previdência desta Corte, diversas informações importantes para a análise das contas, caracterizando embaraço à atividade fiscalizatória deste Areópago especializado. Ademais, a referida autoridade encaminhou, de forma incompleta, a prestação de contas ao Tribunal, restando ausentes diversos documentos relacionados na Portaria TC n.º 201/2019, a exemplo da política de investimentos, das avaliações atuariais e notas técnicas, do quadro demonstrativo das alíquotas vigentes, da relação de todos os benefícios previdenciários, aposentadorias, reformas e pensões que cessaram no exercício de referência, dentre outros, ensejando o descumprimento do art. 5º, parágrafo único, da resolução que estabeleceu normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, acrescido pela Resolução Normativa RN – TC – 07/2019), ao pé da letra:

Art. 5º. A PCA deverá ser entregue ao Tribunal.

(...)

Parágrafo único. A PCA dos gestores dos regimes próprios de previdência social (RPPS) a ser encaminhada eletronicamente a este Tribunal de Contas, além da documentação exigida nessa resolução a depender da natureza da instituição, deverá compreender o envio de documentação complementar e o preenchimento de formulário eletrônico específico, ambos definidos em ato do Presidente do Tribunal.

No que diz respeito a outros procedimentos administrativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSEER no ano de 2019, os técnicos deste Areópago especializado destacaram, nas gestões do Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior e da



PROCESSO TC N.º 09118/20

Sra. Maritize Soraya dos Santos, a ausência de ato de designação formal de gestor de recursos da autarquia, que deveria possuir certificado expedido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, evidenciando, de tal modo, desrespeito ao disciplinado no art. 2º, cabeça e § 4º, da Portaria MPS n.º 519/2011, vigorante à época, nas idênticas locuções:

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

(...)

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Igualmente inseridas no rol das pechas detectadas pela unidade técnica de instrução desta Corte nas administrações do Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior e da Sra. Maritize Soraya dos Santos constam a carência de termo de prévio credenciamento das instituições administradoras dos fundos de investimentos em que são aplicados os recursos da entidade, assim como a inexistência do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Neste último caso, resta patente que, no período em exame, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSE não cumpriu a obrigação preconizada no art. 3º-A, § 2º, da já mencionada Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 519/2011, atualizada pela Portaria MPS n.º 440/2013, textualmente:

Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

(...)

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição.

Em relação à política anual de investimentos das disponibilidades financeiras do instituto de previdência municipal, os analistas deste Sinédrio de Contas relataram a carência de tal instrumento de planejamento respeitante ao período em exame e ao exercício de 2020. Deste modo, resta evidente o descumprimento, por parte do Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior e da Sra. Maritize Soraya dos Santos, do estabelecido no art. 4º da então vigente resolução Conselho Monetário Nacional – CMN que dispunha sobre as aplicações dos



PROCESSO TC N.º 09118/20

recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pela Resolução n.º 4.695, de 27 de novembro de 2018), *in verbis*:

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V – a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI – a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII – a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; e

VIII – o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º. A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º.



PROCESSO TC N.º 09118/20

Seguidamente, os peritos deste Pretório de Contas assinalaram a inobservância ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), por parte dos dois gestores da autarquia previdenciária, notadamente no tocante às despesas com assessorias jurídica e contábil na quantia de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Para tanto, a unidade técnica de instrução destacou as contratações do escritório Jovelino Delgado Sociedade Individual de Advocacia (antigo Jovelino Delgado – Advogados Associados), CNPJ n.º 23.977.249/0001-57, e da sociedade Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda., CNPJ n.º 10.571.183/0001-59, sem a demonstração de que esses dispêndios foram efetivados por meio de prévio certame licitatório. Com efeito, verifica-se, em realidade, que as atividades deveriam ser executadas por servidores efetivos vinculados ao instituto de previdência de Remígio/PB.

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarada nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, por unanimidade, assinalou que os serviços administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Posteriormente, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB destacaram a carência de demonstração da existência e da atuação dos órgãos deliberativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSER, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, durante todo o exercício financeiro em exame. Desta maneira, além do evidente prejuízo à participação dos segurados na gestão da entidade securitária local, restou evidenciado o descumprimento, por parte do Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior e da Sra. Maritize Soraya dos Santos, ao preconizado no art. 45, incisos I e III, da lei que reestruturou o IPSER (Lei Municipal n.º 711/2007), *verbum pro verbo*:

Art. 45. A estrutura técnico-administrativa do IPSER compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – Conselho de Administração;
- II – (...)
- III – Conselho Fiscal.



PROCESSO TC N.º 09118/20

Logo depois, os especialistas deste Sinédrio de Contas constataram as carências das Avaliações Atuariais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e das respectivas notas técnicas atinentes ao ano em apreço (data-base de 31 de dezembro de 2018), de responsabilidade do Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, e para o exercício de 2020 (referência de 31 de dezembro de 2019), a cargo da Sra. Maritize Soraya dos Santos, comprometendo, inclusive a revisão e atualização do plano de custeio e benefícios. Com efeito, tais condutas caracterizam flagrante desobediência ao disposto no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), palavra por palavra:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifos inexistentes no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que a Avaliação Atuarial é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, destacadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, cabeça, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, *verbatim*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Já em relação às contribuições previdenciárias devidas ao IPSE, os técnicos desta Corte destacaram as ausências de providências formais e tempestivas eficazes para cobranças dos repasses integrais das obrigações patronais devidas pelo Poder Executivo, bem como das quantias atinentes a parcelamentos firmados pela Comuna junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Assim, diante da inércia dos gerentes da entidade securitária local em 2019, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior e Sra. Maritize Soraya dos Santos, fica evidente que tais omissões afetam o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Neste diapasão, trazemos à baila o entendimento do ilustre Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, emitido nos autos do Processo TC n.º 05371/17, *ad litteram*:



PROCESSO TC N.º 09118/20

(...) a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário.

Por fim, os peritos deste Sinédrio de Contas relataram que, no exercício de 2019, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSEER não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, tendo em vista que o derradeiro CRP emitido em favor da entidade de seguridade municipal expirou no mês de março de 2012. Destarte, a inexistência de certificação válida ao longo do período em comento caracteriza a falta de cumprimento de obrigações de competência dos administradores da entidade previdenciária, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior e da Sra. Maritize Soraya dos Santos, ensejando, além da necessária censura, o envio de recomendações à atual gestora da autarquia local no sentido de implementar as medidas cabíveis com vistas à obtenção do mencionado certificado junto ao Ministério da Previdência Social.

Feitas estas colocações, em consequência das condutas do antigo e da atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSEER, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior e Sra. Maritize Soraya dos Santos, além dos julgamentos regulares com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicações de multas individuais nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nesta ordem, previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizadas pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pelas mencionadas autoridades enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSEER durante o período de 01 de janeiro a 27 de junho, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, CPF n.º ***.206.744-**, e no intervalo de 28 de junho a 31 de dezembro, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º ***.564.274-**, relativas ao exercício financeiro de 2019.



PROCESSO TC N.º 09118/20

2) *INFORME* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB – IPSE, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, CPF n.º ***.206.744-**, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à atual administradora do IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º ***.564.274-**, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,50 UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades, 15,25 UFRs/PB e 30,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de Remígio/PB, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º ***.564.274-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º ***.952.374-**, para conhecimento e adoção urgente das medidas cabíveis, notadamente a regularização da situação do instituto junto ao Ministério da Previdência Social – MPS e, ainda, ao estabelecimento do seu equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável.

É a proposta.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 13:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:10



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO